



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>12448.725353/2011-15</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2001-008.712 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 11 DE SETEMBRO DE 2026                          |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | JOSE PEDRO MADURO NETO                          |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2008

**PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL**

Restando devidamente comprovado nos autos tratar-se o valor despendido a título de Pensão Alimentícia prestado por determinação judicial, mister se faz restabelecer o montante que teria sido objeto de glosa por parte da autoridade lançadora.

**PREVIDÊNCIA PRIVADA-FAPI**

Restando devidamente comprovado nos autos tratar-se o valor despendido a título de Previdência Privada-Fapi em benefício do recorrente, mister se faz restabelecer o montante que teria sido objeto de glosa por parte da autoridade lançadora.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Raimundo Cássio Gonçalves Lima** – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fabiano Murga da Silva, Filemon Augusto Assuncao de Oliveira, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente).

**RELATÓRIO**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento por meio da Notificação de Lançamento de fls. 18/24, até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

“(…)

*Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF de fls. 18 a 24, em 04/01/2011, referente ao exercício 2008, ano-calendário 2007, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário no valor de R\$ 28.413,74, atualizado até 31/01/2011.*

*O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:*

***Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas*** – glosa de dedução de despesas médicas, pleiteadas indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2008, ano-calendário 2007. Valor: R\$10.843,94. Motivo da glosa: Falta de comprovação (não atendimento à intimação).

***Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial*** – glosa de dedução de pensão alimentícia judicial, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2008, ano-calendário 2007. Valor: R\$ 36.325,75. Motivo da glosa: Falta de comprovação (não atendimento à intimação).

***Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi*** – glosa de dedução indevida a título de contribuição à Previdência Privada e Fapi pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2008, ano-calendário 2007. Valor: R\$ 3.673,10. Motivo da glosa: Falta de comprovação (não atendimento à intimação).

*A fundamentação legal da infração encontra-se descrita na referida Notificação de Lançamento.*

*Cientificado, o contribuinte apresentou, em 27/04/2011, impugnação ao lançamento (fl. 2), alegando, em síntese, que anexa os documentos comprobatórios relativos às infrações objeto da Notificação de Lançamento.*

*O presente processo foi devolvido à unidade lançadora para análise prevista no artigo 6º-A da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, com redação dada pela IN RFB nº 1.061, de 04 de agosto de 2010.*

*Da análise dos documentos apresentados e demais questões de fato alegadas, foi elaborado Termo Circunstanciado de fls. 109 a 112, com as seguintes conclusões:*

“(…)

*Da análise das despesas médicas declaradas e dos comprovantes de despesas médicas apresentados (fls. 05/06), à luz do art. 80 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR - Regulamento do Imposto de Renda), tem-se que:*

| Beneficiário                          | Valores (em reais)    |                              |                            | Motivo da Manutenção da Glosa após a Revisão                                   |
|---------------------------------------|-----------------------|------------------------------|----------------------------|--------------------------------------------------------------------------------|
|                                       | Deduzido <sup>1</sup> | na Notificação de Lançamento | após Revisão do Lançamento |                                                                                |
| AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL | 10.763,94             | 10.763,94                    | 10.763,94                  | Comprovantes de pagamentos apresentados não discriminam os serviços realizados |
| FOLICLINICA DE BOTAFOGO               | 80,00                 | 80,00                        | 0,00                       | Comprovada                                                                     |
| <b>TOTAL</b>                          | <b>10.843,94</b>      | <b>10.843,94</b>             | <b>10.763,94</b>           |                                                                                |

1 - Valor deduzido é o valor declarado como pago menos o valor reembolsado pelo plano de saúde, se houver.

*O art. 80, §1º, II determina que o disposto no caput restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte e relativos ao próprio tratamento e aos de seus dependentes. O termo "dependentes" está restrito às pessoas que podem ser consideradas como dependentes perante a legislação do Imposto de Renda e efetivamente informados na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do contribuinte que desejar usufruir da dedução em questão.*

*O documento apresentado para a comprovação da despesa médica com o plano de saúde AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL (fl.6) não especifica os beneficiários participantes. Com isso, não é possível verificar o valor passível de dedução. Por esse motivo, mantém-se a glosa.*

*Portanto, pelos motivos acima expostos, foi comprovada a admissibilidade de dedução de despesas médicas no valor de R\$ 80,00, devendo a glosa destas despesas ser ALTERADA para R\$ 10.763,94.*

*Quanto à dedução de Contribuição à Previdência Privada, a documentação apresentada (fls.13/16) foi considerada insuficiente para a comprovação de aportes dedutíveis. Constam às fls. 13/14 extratos de contribuição a BrasilPrev Junior. O contribuinte não possui dependentes declarados na sua Declaração de Ajuste Anual. Desta forma, a glosa, no valor de R\$3.673,10 é MANTIDA.*

*Em relação à Pensão Alimentícia Judicial, os documentos apresentados, Comprovantes de Rendimentos em nome das beneficiárias ANA LÚCIA FERREIRA e ALESSANDRA DIB DA CRUZ (fls. 8 e 9), são insuficientes para a comprovação da parcela dedutível na Declaração de Ajuste do contribuinte, uma vez que os valores informados como recebidos pelas beneficiárias da pensão podem incluir valores descontados do 13º salário do pagador da pensão. Os valores de pensão descontados de 13º salário são computados à parte, devido à natureza de tributação exclusiva na fonte deste rendimento. Não consta dos autos Comprovante de Rendimentos do próprio contribuinte. Diante do exposto, não é possível verificar os valores dedutíveis e a glosa, no valor de R\$42.069,83, deve ser MANTIDA.*

*cientificado do Despacho Decisório e do Termo Circunstanciado mencionados, o interessado apresentou manifestação no prazo legal (fls. 123/124), alegando em síntese que:*

*- Em relação aos pagamentos feitos a Amil, no ano-calendário em análise assumiu parte da manutenção do menor Pedro Ivo S. Maduro, ainda que este não constasse como seu dependente oficial, para fins de imposto de renda, de modo não teve a intenção de estar em desconformidade com as regras tributárias, e já corrigiu a situação nos anos seguintes;*

*- Em relação à pensão alimentícia, trata-se de pensão determinada judicialmente e acolhida pelos órgãos pagadores (Universidade Federal do Rio de Janeiro e Secretaria Estadual de Saúde), conforme se demonstra no documento oficial anexado (campo 6);*

*- Em relação à contribuição à Previdência Privada e Fapi, reitera a apresentação dos documentos e solicita o recálculo do valor atribuído;*

*- Ressalta sua intenção de cumprir com as determinações legais, e, entendendo serem verdadeiras as informações prestadas, pede deferimento.*

*É o relatório.*

*(...)."*

Decisão proferida pela DRJ/BSB, acórdão nº 03-70.122 da 7ª Turma, fls. 152/161, manteve o lançamento tributário com relação às rubricas Despesas Médicas (R\$ 5.621,25); Pensão Alimentícia (R\$ 10.358,75) e Previdência Privada (R\$ 3.673,10).

O Acórdão ora sendo vergastado ficou devidamente ementado como segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO (PARCIAL). A comprovação por documentação hábil e idônea do valor informado a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa no restabelecimento da despesa até o valor comprovado.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. REQUISITOS. São dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

CONTRIBUIÇÃO A PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. Somente são passíveis de dedução da base de cálculo do IRPF as contribuições para previdência privada destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, comprovadas mediante documentos hábeis e idôneos e limitadas a 12% dos rendimentos brutos declarados.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/06/2016, 169, o sujeito passivo interpôs, em 18/07/2016, Recurso Voluntário, fls. 174/175, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o acordo homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia está comprovado nos autos;
- b) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos;
- c) a dedução de previdência privada está comprovada nos autos
- d) o recorrente expressamente não se insurge com relação ao montante glosado e mantido a título de Despesas Médicas no valor de R\$ 5.621,25;
- e) os pagamentos relativos à Previdência Privada-Fapi são em benefício próprio, conforme documentação anexada.

Os autos foram encaminhados para o CARF.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

### 1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

### 2. Delimitação da lide

O litígio recai sobre as materialidades mantidas pela autoridade de piso e relativas às glosas com as rubricas Pensão Alimentícia (R\$ 10.358,75) e com Previdência Privada (R\$ 3.673,10).

Não houve irrisignação por parte do ora recorrente com relação ao montante glosado a título de Despesas Médicas (R\$ 5.621,25), tornando incontroverso o montante do crédito tributário sobre tal base de cálculo.

### 3. Mérito

#### 3.1. Pensão Alimentícia

Ao arrostar a presente temática, o ilustre relator da autoridade *a quo* deixou devidamente plasmado no seu voto condutor o seu respeitável entendimento:

“(…)

***Da Dedução de Pensão Alimentícia Judicial***

*O art. 78 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99) estabelece critérios para dedução de pensão alimentícia judicial:*

*Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

*(...) Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II)*

*§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente. (...)*

*Como se depreende da legislação acima transcrita, a dedução de despesas com Pensão Alimentícia deve preencher dois requisitos legais. O primeiro, a comprovação do pagamento aos alimentandos. O segundo, que tais pagamentos sejam realizados em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou decorrentes de previsão estabelecida em escritura pública de separação/divórcio consensual.*

*No caso em tela, o contribuinte declarou pagamentos de pensão alimentícia em benefício de Ana Lucia Ferreira (R\$25.967,00) e Alessandra Dias da Cruz (R\$10.358,75).*

*No que diz respeito aos valores declarados como pagos a Ana Lucia Ferreira, verifica-se que se trata de pensão alimentícia judicial em favor de Pedro Henrique Maduro e Mariana Maduro (seus filhos), equivalente a 30% de seus vencimentos líquidos, conforme Ofício anexado pelo impugnante (fl. 10), por meio do qual é solicitado o desconto de tais valores do pagamento do contribuinte.*

*Para comprovar o pagamento da referida pensão, o contribuinte anexa aos autos o documento de fl. 140. Contudo, o referido comprovante não identifica o valor da pensão alimentícia incidente sobre o décimo terceiro salário do contribuinte.*

*Os rendimentos pagos a título de décimo terceiro salário são tributados na fonte, em separado dos demais rendimentos do beneficiário (tributação exclusiva na fonte), o que significa que não são levados ao ajuste anual na declaração. Ou seja, tais rendimentos não compõem a base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física devido anualmente (vide arts. 83 e 638 do RIR/99).*

*Ressalte-se que a tributação dos valores recebidos a título de 13º salário ocorreu no mês de seu pagamento, já considerando a dedução da pensão alimentícia correspondente.*

*Em consequência, não há amparo legal para a dedução no Ajuste Anual, a título de pensão alimentícia, de importância já utilizada na apuração da base de cálculo de rendimento sujeito à tributação exclusiva na fonte.*

*Em consulta aos sistemas informatizados da RFB, verificou-se que, conforme DIRF entregue pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (CNPJ nº 33.663.683/0001-16), anexada à fl. 151, do total de rendimentos recebidos pelo contribuinte desta fonte pagadora no ano-calendário, o valor de R\$8.570,95 corresponde ao décimo terceiro salário.*

*Dessa forma, tendo em vista que a pensão alimentícia estipulada em favor de Ana Lucia Ferreira corresponde a 30% dos vencimentos líquidos do contribuinte recebidos por esta fonte pagadora, pode-se concluir que o valor de R\$2.571,29 (30% x R\$8.570,95) refere-se à pensão incidente sobre o décimo terceiro salário do contribuinte.*

*Portanto, por se tratar de valor não dedutível na declaração de ajuste, este montante não será considerado no cálculo da dedução de pensão alimentícia, e será restabelecida a dedução de apenas R\$23.395,71 (R\$25.967,00 – R\$2.571,29).*

**Em relação à pensão alimentícia declarada como paga a Alessandra Dias da Cruz, embora o contribuinte tenha anexado aos autos o comprovante de pagamento de fl. 142, não consta nos autos a determinação judicial que fixou a pensão declarada. Dessa forma, não é possível concluir que se trata de pensão alimentícia decorrente de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública de separação/divórcio consensual.** (grifei e negritei)

*Destaque-se que, conforme prevê a legislação supracitada, somente o valor estipulado em juízo ou por meio da escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil está sujeito à dedução na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, de modo que a importância paga por liberalidade do contribuinte, ou seja, sem respaldo de um destes instrumentos, não é dedutível.*

**Portanto, deve ser mantida a glosa deste valor (R\$10.358,75).** (grifei e negritei) (...).”

À luz da documentação carreada aos autos em sede recursal, fls. 186/194, o ora recorrente traz os termos o acordo formalizado para o pensionamento do seu filho João Pedro Dib Maduro, sendo a sua representante legal a Sra. Alessandra Dib da Cruz, vide comprovante de pagamento que se encontra devidamente adunado às fls. 176/177.

Destarte, carece de reparos a decisão prolatada pela autoridade de piso para fins de restabelecimento do valor glosado a título de Pensão Alimentícia no montante de R\$ 10.358,75.

### **3.2. Previdência Privada e Fapi**

Ao arrostar a presente temática, o ilustre relator da autoridade *a quo* deixou devidamente plasmado no seu voto condutor o seu respeitável entendimento:

“(…)

***Da Dedução de Previdência Privada e Fapi***

*A dedução dos valores recolhidos a título de Contribuição à Previdência Privada e Fapi está prevista nos seguintes comandos normativos:*

*Lei nº 9.250, de 1995:*

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: (...)*

*II - das deduções relativas: (...)*

*e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;*

*Lei nº 9.532, de 1997*

*Art. 11. As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea e do inciso II do art. 8º da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei no 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004) (grifos acrescidos).*

*IN RFB nº 15/2001 (vigente à época dos fatos)*

*Art. 37. São admitidas, a título de dedução, as contribuições, **cujo ônus tenha sido do próprio contribuinte e desde que destinadas a seu próprio benefício:***

*I - para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;*

*II - **para as entidades de previdência privada** domiciliadas no Brasil e as contribuições para os Fapi, cujo ônus tenha sido do contribuinte, **destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.***

*(...)*

*Veja-se, ainda, a orientação contida no “Perguntas e Respostas” do IRPF relativo ao exercício 2008, ano-calendário 2007, referente à dedução a título de previdência privada:*

**PREVIDÊNCIA PRIVADA — LIMITE**

309 — Qual o limite para dedução na Declaração de Ajuste Anual das contribuições efetuadas a entidades de previdência privada?

A dedução relativa às contribuições para entidades de previdência privada, somadas às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi), destinadas a custear benefícios complementares, assemelhados aos da previdência oficial, **cujo ônus tenha sido do participante, em benefício deste ou de seu dependente**, fica limitada a 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda devido na declaração.

(...) (grifou-se)

No caso em análise, o contribuinte declarou o valor de R\$3.673,10 a título de contribuição à Previdência Privada e Fapi.

Os documentos anexados pelo contribuinte (fls. 12 a 17 e 129 a 139) informam contribuições a plano de Previdência Tradicional no valor de R\$1.500,02 e plano de Previdência do tipo “PGBL” no valor de R\$2.173,08.

Contudo, verifica-se que os documentos de fls. 12 a 14 e 134 a 139 referem-se a plano de aposentadoria do tipo “Brasilprev Júnior”.

Em consulta aos planos de previdência privada disponibilizados pela Brasilprev (no sítio eletrônico da referida empresa), verifica-se que o plano “Brasilprev Júnior” refere-se a plano de previdência privada oferecido em duas modalidades (PGBL e VGBL) a menores de 21 anos, podendo ser contratado pelo responsável financeiro deste.

Conforme legislação e orientação acima transcritas, verifica-se que somente os planos do tipo PGBL (destinados a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social) **do próprio contribuinte e de seus dependentes**, assim relacionados na declaração de ajuste, são passíveis de dedução.

Analisando-se a DIRPF do contribuinte referente ao exercício 2008, ano-calendário 2007, verifica-se que não foram declarados quaisquer dependentes.

**Portanto, no caso do contribuinte, somente as contribuições a planos de previdência próprio são passíveis de dedução. Assim, e tendo em vista que não é possível identificar, com base nos comprovantes anexados pelo impugnante, qual dos valores declarados refere-se a plano de previdência próprio, deve ser mantida a glosa.** (negritei e sublinhei)

(...).”

Também com referência à tal materialidade, a decisão proferida pela autoridade de piso merece vir a ser reparada, e o valor glosado pela autoridade lançadora no montante de R\$ 3.673,10 ser restabelecido, à luz da documentação trazida pelo ora recorrente e que se encontra devidamente adunada às fls. 178/185.

#### 4. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É o meu voto.

*Assinado Digitalmente*

**Raimundo Cássio Gonçalves Lima**